INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2006, Seção 1, Página 26

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Zoossanitários para Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.006933/2005-01, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Zoossanitários para Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino, que constam do anexo da presente Instrução Normativa, aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 16, de 2005.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 18, de 10 de abril de 2003.

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Centro de Coleta e Processamento do Sêmen (CCPS) deverá estar habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte correspondente, que lhe outorgará um número de registro e controlará, pelo menos a cada seis meses, o estado de saúde e o bem-estar dos animais, assim como os métodos utilizados para a coleta do sêmen e os registros efetuados pelo CCPS.

Parágrafo único. O período de habilitação terá validade de 1 (um) ano.

Art. 2º O Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte deverá comunicar aos Serviços Veterinários Oficiais dos demais Estados Partes a relação dos CCPS habilitados, mantendo a informação atualizada frente a qualquer modificação.

Art. 3º O CCPS deverá contar com um Veterinário responsável por todas as atividades desenvolvidas e pelos registros realizados no mesmo.

Art. 4º O Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte será o responsável por endossar a certificação zoossanitária dos reprodutores e da certificação da qualidade do sêmen em seus aspectos higiênico-sanitários, expedida pelo Veterinário responsável pelo CCPS, e certificar a situação sanitária do Estado Parte de origem.

Art. 5º O CCPS deverá dispor de um registro de atividades, que permanecerá à disposição do Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte.

Parágrafo único. O referido registro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação dos animais residentes: nome, número de registro oficial ou outra identificação, data de nascimento e, quando existir, a tipificação sanguínea;

II - data de ingresso dos animais no CCPS;

III - vacinações realizadas (data, finalidade, laboratório e partida);

IV - provas de diagnóstico realizadas (resultados, datas e nome do laboratório);

V - data das coletas do sêmen;

VI - número de doses preparadas;

VII - eliminação do sêmen e suas causas;

VIII - data e motivo da baixa do touro;

IX -número de doses de sêmen existentes por ocasião da baixa do touro; e

X - observações.

Art. 6º Para os fins da presente Instrução Normativa, entende-se por:

I - Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS): os estabelecimentos que possuem animais doadores de sêmen, alojados em forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento do sêmen coletado;

II - instalação para quarentena de ingresso dos animais: a área que tem por finalidade alojar os animais até o momento que estes se tornem aptos a fazer parte do rebanho residente;

III - instalações para alojamento do rebanho residente: a área que tem por

finalidade assegurar a saúde e o bem-estar dos animais enquanto residentes no CCPS;

IV - instalação para coleta do sêmen: a área onde se realizam os procedimentos de coleta do sêmen sob condições de higiene e segurança;

V - laboratório: o local devidamente equipado e dotado de pessoal técnico competente para o processamento e o armazenamento do sêmen;

VI - enfermaria: a área isolada, destinada ao alojamento e tratamento dos animais enfermos;

VII - vestiário: o local destinado à troca de indumentárias para o ingresso nas diferentes instalações do CCPS;

VIII - esterqueira: o local para depositar o esterco;

IX - depósito de resíduos: o local para eliminar os resíduos do CCPS.

Art. 7º Para ingressar no CCPS, todo animal deverá cumprir a quarentena de ingresso.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES

Art. 8º O CCPS deverá estar isolado por barreiras que assegurem que os animais residentes não mantenham nenhum contato com outros animais, pessoas e veículos, sem o respectivo controle.

Art. 9º O CCPS deverá possuir:

I - sistema de iluminação e ventilação permanente nos lugares onde seja necessário;

II - fonte de abastecimento de água potável fria e quente, que assegure o fornecimento adequado, em qualidade e quantidade, para o consumo dos animais e também para a realização dos procedimentos de limpeza e desinfecção;

III - sistema de coleta e eliminação de excrementos e de águas residuais, que cumpra exigências próprias do Estado Parte onde o CCPS está localizado;

IV - depósito de esterco e resíduos;

V - programa de controle de insetos e roedores;

VI - instalações construídas de material que permita sua fácil limpeza e desinfecção, como pisos antideslizantes, nas áreas e onde se fizerem necessários;

VII - setor para atividades administrativas, isolado do resto das áreas mencionadas.

Art. 10. A quarentena de ingresso, a que se refere o art. 7º, realizar-se-á em instalações que deverão estar providas de:

I - unidades de alojamento que assegurem condições de isolamento e que não permitam o contato direto entre os animais residentes e os que estejam cumprindo a quarentena;

II - instrumentos de contenção e sujeição de animais para a realização dos exames e observações clínicas pertinentes.

Art. 11. As unidades para alojamento dos animais residentes, a que se refere o art. 10, deverão ser amplas e higiênicas e de fácil acesso ao setor destinado à coleta do sêmen.

Art. 12. O setor de coleta de sêmen deverá possuir instrumentos de contenção e estar convenientemente protegido dos ri-gores de climas extremos, como chuva, vento e poeira.

Art. 13. O laboratório deverá possuir três setores convenientemente separados entre si e do resto das instalações, de maneira que assegure sua total independência operacional.

Parágrafo único. Os três setores mencionados são:

I - setor destinado à preparação, limpeza, desinfecção e esterilização do material utilizado para a coleta e processamento do sêmen: esse setor deverá possuir pisos e paredes impermeabilizadas até uma altura mínima de 2 (dois) metros,

canaletas, pias profundas, bancadas e aberturas externas protegidas com malhas contra insetos;

II - setor destinado ao exame, preparação e acondicionamento do material seminal: esse setor deverá cumprir as condições de construção do setor previsto no inciso I, possuir todo o material necessário para executar as tarefas específicas requeridas e estar separado da sala de coleta e comunicado com a mesma somente através de uma janela;

III - setor destinado à conservação, ao armazenamento de recipientes e à expedição do material seminal: esse setor deverá ter as mesmas características de construção dos demais setores do laboratório e contar com um sistema de organização para assegurar a correta identificação do material seminal.

Art. 14. A enfermaria deverá possuir material exclusivo e apropriado para todos os procedimentos que ali se realizem.

Art. 15. O vestiário deverá contar com serviços higiênicos, para banhos, vestimentas e calçados adequados e suficientes para as pessoas que ingressarem no CCPS.

Art. 16. A esterqueira e o depósito de resíduos deverão estar localizados a uma distância adequada do resto das instalações, para evitar risco sanitário.

Art. 17. O CCPS poderá ter uma área independente destinada à exibição dos reprodutores, de modo que garanta a manutenção da situação sanitária dos animais residentes no mesmo e não será permitida a realização de leilões dos animais no CCPS.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 18. Todos os funcionários, ao ingressarem no CCPS, deverão observar obrigatoriamente as medidas de higiene e segurança pertinentes (duchas, troca de roupa e calçados etc), bem como não manter contato com outros animais susceptíveis às doenças que afetam a espécie.

Art. 19. Os funcionários não poderão desenvolver atividades com diferentes riscos sanitários dentro do CCPS, sem cumprir as medidas de higiene e segurança pertinentes (duchas, troca de roupa e calçados).

Art. 20. Toda pessoa que ingresse no CCPS deverá cumprir as medidas de higiene e segurança pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS ESTADOS PARTES DE ORIGEM

Art. 21. O Estado Parte exportador deverá estar livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Dermatose Nodular Contagiosa e Febre do Vale do Rift, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 22. O Estado Parte livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, em todo o seu território ou em uma região do mesmo, reconhecido pela OIE ou pelo Estado Parte importador, certificará esta condição; o Estado Parte exportador, que não esteja livre de Febre Aftosa, em todo seu território ou em uma região do mesmo, poderá acordar com o Estado Parte importador garantias adicionais compatíveis com as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS

Art. 23. Só poderão ingressar no CCPS animais nascidos e criados ininterruptamente no Estado Parte exportador; ou animais que tenham ingressado no Estado Parte exportador cumprindo o estabelecido nas normas do MERCOSUL relativas aos requisitos zoossanitários para o intercâmbio de bovinos e bubalinos; neste caso, deverão ter permanecido no Estado Parte exportador por no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data da primeira coleta.

Parágrafo único. Os animais importados de terceiros Estados deverão ter permanecido no mínimo 60 (sessenta) dias no Estado Parte antes da primeira coleta.

Art. 24. O CCPS deverá comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte as baixas de todo animal, informando o motivo, o número de registro do animal, o número de doses de sêmen existentes e a data da coleta.

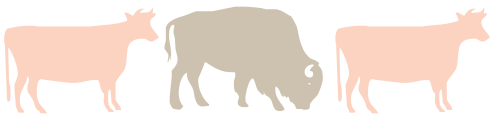

Parágrafo único. Todo animal com suspeita de doença infecciosa transmissível pelo sêmen deverá ser isolado; o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial; as doses de sêmen do referido animal não poderão ser comercializadas até a confirmação do diagnóstico, em Laboratório Oficial; o destino do sêmen armazenado será determinado por ordem do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 25. Os animais residentes, que por qualquer motivo saírem do CCPS, deverão cumprir a quarentena de ingresso para retornar ao mesmo.

CAPÍTULO VI

DOS TESTES DIAGNÓSTICOS

Art. 26. Além dos testes diagnósticos mencionados na presente Instrução Normativa, poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador outros procedimentos e testes diagnósticos que apresentem garantias equivalentes para o intercâmbio de sêmen bovino e bubalino.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ZOOSSANITÁRIOS PRÉVIOS AO INGRESSO NA QUARENTENA

Art. 27. Para ingressar no CCPS, os animais deverão estar acompanhados de um

certificado zoossanitário, expedido por Veterinário Oficial ou responsável pelo CCPS, de que conste que no estabelecimento de origem não houve ocorrência de doenças transmissíveis pelo sêmen que afetem a espécie nos últimos 90 (noventa) dias e que os testes de diagnósticos realizados nos animais obtiveram resultados negativos para as seguintes enfermidades:

I - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária;

II - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ZOOSSANITÁRIOS NA QUARENTENA

Art. 28. Com respeito à Estomatite Vesicular, os animais que ingressem no centro deverão cumprir o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

Art. 29. Os animais deverão ser mantidos em quarentena por um período mínimo de trinta 30 (trinta) dias, podendo ingressar no rebanho residente somente após obter resultados negativos para os seguintes testes:

I - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; Os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA;

II - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária; esse teste somente poderá ser realizado após 60 (sessenta) dias do último teste realizado;

III - Campilobacteriose Genital Bovina: 4 (quatro) provas negativas de cultivo de material prepucial com intervalo de 7 (sete) dias ou uma prova de imunofluorescência (IF);

IV - Tricomonose: 4 (quatro) provas negativas de cultivo de material prepucial com intervalo de 7 (sete) dias;

V - Diarréia Viral Bovina (BVD): prova de isolamento e identificação por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostras de sangue total; realizar-se-ão 2 (dois) testes; se a primeira der resultado positivo, repetir-se-á o teste com um intervalo mínimo 14 (quatorze) dias; se o resultado do segundo teste for negativo, o animal estará autorizado a ingressar no CCPS.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O REBANHO RESIDENTE

Art. 30. Os animais residentes serão submetidos a testes de diagnósticos a cada 180 (cento e oitenta) dias, que deverão apresentar resultados negativos para as seguintes doenças:

I - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA;

II - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária;

III - Campilobacteriose Genital Bovina: um cultivo de material prepucial ou uma prova de imunofluorescência (IF);

IV - Tricomonose: um cultivo de material prepucial.

Art. 31. Os animais residentes, cujo sêmen será destinado à exportação, serão submetidos também a provas diagnósticas que deverão apresentar resultados negativos para as seguintes enfermidades:

I - Rinotraqueíte Infecciosa Bovina (IBR): prova Vírus neutralização ou Teste de ELISA realizado no mínimo 21 (vinte e um) dias depois da coleta; ou submeter uma amostra de 0,5ml do sêmen processado de cada partida à prova de isolamento viral ou à prova de PCR;

II - Língua Azul(la): uma prova de imunodifusão em gel de agar ou Teste de ELISA, realizada 40 (quarenta) dias depois da última coleta ou amostras de sangue total do animal doador coletadas a cada 14 (quatorze) dias, submetida ao teste de isolamento viral em ovos embrionados ou à prova de PCR, ou submeter uma amostra de 0,5ml do sêmen processado de cada partida à prova de PCR;

III - Leucose Enzoótica Bovina (LEB): prova de imunodifusão em gel de agar ou Teste ELISA em uma amostra de soro obtida no mínimo 30 (trinta) dias após a última coleta de sêmen; ou submeter uma amostra de 0,5 ml do sêmen processado de cada partida à prova de PCR;

Parágrafo único. De forma optativa poderá utilizar-se a mesma amostra de 0,5 ml de sêmen para realizarem-se as provas de diagnóstico das enfermidades mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 32. Os animais residentes que obtiverem resultados positivos para as enfermidades mencionadas neste capítulo deverão ser isolados e reavaliados pelo Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte, que determinará o destino dos animais.

Art. 33. Não será necessária a realização das provas diagnósticas correspondentes às enfermidades mencionadas no art. 31, quando o Estado Parte exportador se encontre livre de alguma destas enfermidades, em todo seu território ou em alguma região da mesma, em virtude de reconhecimento da OIE ou do Estado Parte importador.

Parágrafo único. Neste caso, o Estado Parte exportador deverá certificar esta condição e, também, que o CCPS conta com certificação oficial de estabelecimento livre, emitida pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte respectivo, no marco de um Programa Nacional de erradicação.

CAPÍTULO X

DO SÊMEN

Art. 34. O sêmen deverá ser coletado e processado de acordo com o estabelecido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

Art. 35. O sêmen será estocado por um período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da coleta, nas instalações do CCPS.

Art. 36. Para o intercâmbio entre os Estados Partes, o sêmen bovino e bubalino deverá estar acompanhado de Certificado Zoossanitário para o Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino, conforme modelo que consta como Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 1º O referido certificado deverá estar assinado pelo Veterinário Responsável do CCPS e referendado pelo Veterinário Oficial do Estado Parte exportador.

§ 2º Todas as folhas do certificado deverão ser numeradas seqüencialmente, carimbadas e rubricadas por Veterinário do Serviço Oficial do Estado Parte exportador.

ANEXO II

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO

Nº do Certificado	
Nº do Lacre	
Data da emissão	
Data de vencimento	

I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte	
Estado	
Número de registro do CCPS	
Nome e endereço do CCPS	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

II. DESTINO

Estado Parte	
Estado	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE

Meio de transporte	
Ponto de saída do Estado parte	

IV. IDENTIFICAÇÃO DO(S) DOADOR(ES) DO SÊMEN

Nº de registro do animal doador	Raça	Data do ingresso no CCPS	Número de doses	Data da coleta do sêmen

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial certifica que o CCPS cumpre com os requisitos estabelecidos na Resolução GMC N° 16/05 relativa aos "Requisitos zoossanitários para o intercâmbio entre os Estados Partes de sêmen bovino e bubalino".

VI. PROVAS DIAGNÓSTICAS NOS TOUROS DOADORES

Cada 180 (cento e oitenta) dias os animais doadores foram submetidos no CCPS, nas datas demonstradas, às seguintes provas diagnósticas, com apresentaram resultado negativo:

a. BRUCELOSE: Antígeno Acidificado Tamponado/ Rosa de Bengala (BBAT/BPA).

Os animais positivos foram submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercaptoetanol ou Teste de ELISA

b. TUBERCULOSES: Prova intradérmica simples com PPD bovina, ou Prova comparada com PPD bovina e aviária.

c. CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: Cultivo de material prepucial, ou Imunofluorescência (IF).

d. TRICOMONOSE: Cultivo de material prepucial.

e. RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): Vírus neutralização, ou Teste de ELISA

f. LÍNGUA AZUL (LA): Imunodifusão em gel de agar, ou Teste de ELISA, ou PCR no sangue, ou Isolamento viral em sangue total

g. LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA (LEB): Imunodifusão em gel de agar, ou Teste de ELISA.

VII. PROVAS DIAGNÓSTICAS NO SÊMEN

Três amostras de cada partida de sêmen, incluídas neste certificado, foram submetidas, respectivamente, as provas de diagnóstico das seguintes enfermidades, apresentando resultado negativo:

Uma mesma amostra de uma mesma partida, incluída neste certificado, foi submetida para as três provas de diagnóstico das seguintes enfermidades, apresentando resultado negativo:

a. RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): isolamento viral, ou PCR
Data _____/_____/_____
b. LÍNGUA AZUL (LA):
PCR
Data _____/_____/_____
c. LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA (LEB):
PCR
Data _____/_____/_____

VIII. DO TRANSPORTE DO SÊMEN

1. Os recipientes térmicos utilizados para conservar e trans-portar o sêmen foram devidamente limpos e desinfetados com produtos aprovados pelo Estado Parte exportador.

2. Os recipientes térmicos foram lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte exportador ou pelo veterinário responsável pelo CCPS.

LOCAL E DATA NOME E ASSINATURA DO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL PELO CCPS

NOME E ASSINATURA DO VETERINÁRIO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 02/12/2004, Seção 1, Página 7

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Recria e Engorda entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 31/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004137/2004-45, resolve:

Art. 1º. Incorporar ao ordenamento jurídico

nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Recria e Engorda entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 31/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA RECRIA E ENGORDA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Toda importação de bovinos destinados à recria e engorda deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os Certificados Zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

1. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

2. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

3. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Também para os mesmos fins se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: local onde foi realizada a quarentena de exportação.

4. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada no presente Anexo se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo testes, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

5. O Estado Parte exportador deverá proporcionar a informação necessária que permita cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

6. No caso de não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

7. Os animais deverão ser quarentenados no Estado Parte de Origem em local oficialmente aprovado, observando-se a existência de requisitos específicos para aprovação dos mesmos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Nessa ocasião, sob supervisão Oficial, os animais serão submetidos, quando for o caso, à colheita de material para testes laboratoriais, testes de diagnóstico in vivo, tratamentos e vacinações.

8. Os exames laboratoriais requeridos durante o período de quarentena serão realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem e terão validade enquanto os animais permanecerem na quarentena, desde que a mesma não ultrapasse o período de 60 dias.

9. O importador tem o direito de requerer testes adicionais para as doenças não contempla-

das no presente Anexo, nas quais tiver interesse particular na sua prevenção ou controle. Esse assunto, entretanto, deverá ser acordado entre importador e exportador e não será objeto de certificação oficial.

10. O Estado Parte exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias anabolizantes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

11. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de introdução em um Estado Parte de alguma das doenças referidas neste inciso, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e outras medidas complementares para assegurar a manutenção das exportações e importações.

12. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de Origem ou em qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL.

No caso de animais importados de terceiros países, a exportação poderá ser permitida desde que o país importador seja previamente notificado da origem do animal.

13. Com respeito à:

13.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas de animais que possam transmitir a BSE, para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

13.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspondente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para recria e engorda.

13.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 dias; e adicionalmente serão submetidos a testes de Vírus Neutralização (positivo > 1.6) ou ELISA (positivo > 1.3), durante o período de quarentena, com resultados negativos para os tipos de vírus existentes no Estado Parte de origem.

13.4. BRUCELOSE

O Estado Parte deverá estar livre de Brucelose ou possuir zona livre de Brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais serão submetidos ao teste de BBAT, ou ELISA ou Fixação do Complemento durante o período de quarentena.

Fêmeas menores que 24 (vinte e quatro) meses de idade, vacinadas com a vacina B19 até a idade de 8 (oito) meses, ficam excluídas da realização dos testes de diagnóstico para brucelose. Nesse caso, uma declaração adicional de vacinação deve ser incluída na certificação.

Novilhos castrados também ficam excluídos da realização de testes de diagnóstico para brucelose.

13.5. TUBERCULOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Tuberculose ou possuir zona livre de Tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais serão submetidos ao teste de tuberculinização intradérmica com PPD bovina ou com PPD bovina e aviária com resultados negativos durante o período de quarentena.

14. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

15. Os animais deverão ser submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos oficialmente aprovados durante o período de quarentena.

16. Os animais não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doença transmissível durante o período de quarentena.

17. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais.

ANEXO II

MODELO DO CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA RECRIA E ENGORDA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

III. DESTINO DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário

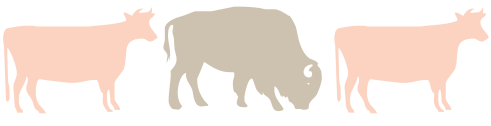

ANEXO III

MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS DE RECRIA E ENGORDA DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: _____ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário Oficial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2004, Seção 1, Página 15

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque."

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004136/2004-09, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 30/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 19, de 10 de abril de 2003.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.Toda importação de bovinos e bubalinos destinados à reprodução deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os certificados zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

2. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

3. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

4. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Também para os mesmos fins se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: local onde foi realizada a quarentena de exportação.

5. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada do presente Anexo se reserva o direito de requerer

medidas de proteção, incluindo testes, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

6. O Estado Parte exportador deverá proporcionar as informações necessárias que permitam cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

7. No caso de não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

8. Os animais deverão ser quarentenados no Estado Parte de Origem em local oficialmente aprovado, observando-se a existência de requisitos específicos para aprovação dos mesmos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Nessa ocasião, sob supervisão Oficial, os animais serão submetidos, quando for o caso, à colheita de material para testes laboratoriais, testes de diagnóstico in vivo, tratamentos e vacinações.

9. Os exames laboratoriais requeridos durante o período de quarentena serão realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem e terão validade enquanto os animais permanecerem na quarentena, desde que a mesma não ultrapasse o período de 60 dias.

10. O importador tem o direito de requerer testes adicionais para as doenças não contempladas no presente Anexo, das quais tiver interesse particular na sua prevenção ou controle. Esse assunto, entretanto, deverá ser acordado entre importador e exportador e não será objeto de certificação oficial.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

11. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de introdução em um Estado Parte de alguma das doenças referidas neste item, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e outras medidas complementares para assegurar a manutenção das exportações e importações.

12. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de Origem ou em qualquer um dos demais Estados Partes do MERCOSUL.

No caso de animais importados de terceiros países, a exportação poderá ser permitida desde que o país importador seja previamente notificado da origem do animal.

13. Com respeito à:

13.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas de animais que possam transmitir a BSE, para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

13.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador;ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento dos condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspon-

dente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para reprodução.

13.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador;ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 (trinta) dias; e adicionalmente serão submetidos a testes de Vírus Neutralização (positivo > 1.6) ou ELISA (positivo > 1.3), durante o período de quarentena, com resultados negativos para os tipos de vírus existentes no Estado Parte de origem.

13.4. BRUCELOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Brucelose ou possuir zona livre de Brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE;ou

Os animais serão submetidos ao teste de BBAT, ou ELISA ou Fixação do Complemento durante o período de quarentena. Fêmeas menores que 24 (vinte e quatro) meses de idade, vacinadas com a vacina B19 até a idade de 8 (oito) meses, ficam excluídas da realização dos testes de diagnóstico para Brucelose.

Nesse caso, uma declaração adicional de vacinação deve ser incluída na certificação.

13.5. TUBERCULOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Tuberculose ou possuir zona livre de tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE. ou

Os animais serão submetidos ao teste de tuberculinização intradérmica com PPD bovina ou com PPD bovina e aviária com resultados negativos durante o período de quarentena.

13.6. DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD)

Os animais deverão ser submetidos a testes de isolamento viral ou ELISA para detecção de antígeno viral em amostras de sangue total com resultados negativos durante o período de quarentena.

Animais positivos ao primeiro teste deverão ser submetidos a um segundo teste com intervalo mínimo de 14 (catorze) dias. Resultando negativo ao segundo teste estará qualificado para exportação.

14. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

15. Os animais deverão ser submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos oficialmente aprovados durante o período de quarentena.

16. Os animais não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doença transmissível durante o período de quarentena.

17. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial, que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais no momento do embarque.

ANEXO II

MODELO DO CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

III. DESTINO DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário

ANEXO III

MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: _____ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário Oficial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2004, Seção 1, Página 9

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque."

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004138/2004-90, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 32/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR WILSON MARTINS DA ROCHA

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Toda importação de bovinos destinados ao abate imediato deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os certificados zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

2. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

3. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

4. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).Também para os mesmos fins se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: local onde foi realizada a quarentena de exportação.

5. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada no presente Anexo, se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo testes, com o ob-

jetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

6. O Estado Parte exportador deverá proporcionar a informação necessária que permita cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

7. No caso do não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

8. O Estado Parte exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias anabolizantes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

9. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de haver a introdução de alguma das doenças referidas no presente item, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e medidas complementares de segurança para manutenção das exportações e importações.

10. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de origem ou em um dos demais Estados Partes do MERCOSUL.

11. Com respeito à:

11.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas de animais que possam transmitir a BSE para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

11.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspondente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para abate imediato.

11.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador;ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 (trinta) dias.

12. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

13. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial, que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais.

ANEXO II

MODELO DO CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

III. DESTINO DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário

ANEXO III

MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: _____ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

Nome e assinatura do Veterinário Oficial

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 48, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 20/06/2003, Seção 1, Página 6

Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em centros de coleta e processamento de sêmen - CCPS, registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, que cumprem os requisitos sanitários mínimos para a produção e comercialização de sêmen bovino e bubalino no país.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003,

Considerando a necessidade de estabelecer medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil, e o que consta do Processo nº 21000.001909/2002-25, resolve:

Art. 1º Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em Centros de Coleta e Processamento de Sêmen – CCPS, registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que cumprem os REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO NO PAÍS, constantes dos anexos da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para registro do CCPS, deverão ser observadas as normas vigentes deste Ministério.

Art. 2º Subdelegar, ao Diretor do Departamento de Defesa Animal, competência para baixar atos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 3º O não-cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 1º constituirá crime, conforme previsto no art. 259 do Código Penal.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO NO BRASIL

CAPÍTULO I

DA PRÉ-QUARENTENA

1. Para ingressar no CCPS, os animais deverão estar acompanhados de documento de trânsito animal e apresentar testes negativos, realizados dentro dos últimos 60 dias, para as doenças especificadas abaixo:

a) BRUCELOSE: teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) ou teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: teste de tuberculinização intradérmica (teste simples com PPD bovina ou teste comparativo com PPD bovina e PPD aviária).

Nota: Excluem-se da obrigatoriedade da realização dos testes para brucelose e tuberculose os animais procedentes de rebanhos certificados como livres dessas doenças, em conformidade com o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

CAPÍTULO II

DA QUARENTENA DE INGRESSO NO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

2. Todos os animais, antes de ingressarem no rebanho residente do CCPS, serão submetidos à quarentena por um período mínimo de 28 dias e, nessa ocasião, serão submetidos a testes diagnósticos, para as seguintes doenças:

a) BRUCELOSE: teste do AAT ou teste do 2-ME ou teste de Fixação de Complemento negativo;

b) TUBERCULOSE: teste negativo de tuberculinização intradérmica simples ou comparada com PPD bovina e PPD aviária;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: três testes negativos de cultivo de material coletado de prepúcio com intervalo mínimo de sete dias;

d) TRICOMONOSE: três testes negativos de cultivo de material coletado de prepúcio com intervalo mínimo de sete dias;

e) DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD): teste negativo de isolamento viral e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase, ou teste para detecção de antígeno viral.

Nota: Todos os animais deverão ser testados, antes de ingressar no rebanho residente, com objetivo de descartar a possibilidade de infecção persistente para BVD. Aqueles que obtiverem resultados positivos ao primeiro teste para BVD serão submetidos a um segundo teste com intervalo mínimo de 21 dias. Obtendo resultado negativo ao segundo teste, os animais estarão qualificados para ingressar no CCPS.

CAPÍTULO III

DO REBANHO RESIDENTE

3. O rebanho residente no CCPS deverá ser submetido a testes diagnósticos, pelo menos uma vez ao ano, e apresentar resultado negativo para as seguintes doenças:

a) BRUCELOSE: teste do AAT ou teste do 2-ME ou teste Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: teste de tuberculinização intradérmica simples ou comparada com PPD bovina e PPD aviária;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: um teste de cultivo de material coletado de prepúcio;

d) TRICOMONOSE: um teste de cultivo de material coletado de prepúcio.

4. Os animais residentes no CCPS que obtiverem resultados positivos para as doenças relacionadas no item 3 serão isolados e reavaliados pelo serviço veterinário oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4.1. A reavaliação será realizada por meio de testes pareados, recomendados pela OIE, e de levantamento epidemiológico do estabelecimento.

4.2. O animal que for confirmado positivo para alguma das doenças relacionadas no item 3 será retirado do CCPS e medidas de defesa sanitária serão aplicadas, conforme legislação vigente do MAPA.

4.3. O sêmen desse animal, que estiver armazenado no centro, deverá ser destruído.

4.4. Os animais que mantiveram contato com animais positivos também deverão ser testados novamente para a doença em questão.

CAPÍTULO IV

DA ADIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS AO PROCESSAMENTO DO SÊMEN

5. Para cada mililitro do sêmen congelado serão incluídas misturas de antibióticos com atividade bactericida, conforme especificado abaixo:

a) gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg), lincomicina (150 µg), espectinomicina (300 µg); ou

b) penicilina (500 UI), estreptomicina (500UI), lincomicina (150µg), espectinomicina (300 µg).

Nota: Outras combinações de antibióticos poderão ser utilizadas, uma vez comprovada sua eficácia e mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Os animais residentes no CCPS deverão estar, obrigatoriamente, em contínuo isolamento de animais com diferentes condições sanitárias.

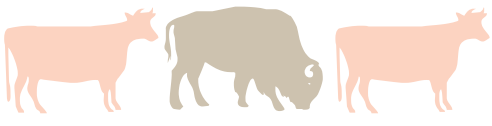

7. A liberação dos animais quarentenados para ingressar no rebanho residente deverá ser realizada após o cumprimento do período de 28 dias de isolamento e a realização dos testes sanitários.

8. O animal que deixar o rebanho residente terá que cumprir os procedimentos de quarentena por ocasião do reingresso.

9. Os exames laboratoriais deverão ser realizados em laboratórios reconhecidos ou credenciados pelo Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Os testes de brucelose na quarentena deverão ser realizados no mínimo 30 dias após aqueles realizados na pré-quarentena.

11. Os testes de tuberculose deverão ser realizados conforme as exigências estabelecidas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

12. Os testes de tuberculose deverão ser realizados somente após um período mínimo de 60 (sessenta) dias após a realização do último teste.

13. O teste de soro aglutinação rápida para brucelose poderá ser utilizado enquanto o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose estiver permitindo o uso desta técnica no País.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Eu, _____ , médico veterinário, registrado no CRMV ou CFMV sob o número _____ , declaro que o(s) animal(is) abaixo identificado(s), de propriedade do Sr. _____ , que se encontra(m) na propriedade _____ , localizada no município de _____ , estado de _____, origina-se/originam-se de rebanho certificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como livre de brucelose e tuberculose.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ANIMAL(S)

NOME OU NÚMERO DE REGISTRO DOS ANIMAIS	RAÇA	IDADE (meses)

Local e data

Carimbo e assinatura do médico veterinário

Anexar documento comprobatório da certificação de rebanho livre da brucelose ou tuberculose.

Riscar o que não se aplica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 14/04/2003, Seção 1, Página 2

Incorpora no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL"

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000629/2003 - 81 resolve:

Art. 1º Incorporar no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 42/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

REQUISITOS E CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS CAPRINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Todo intercâmbio de caprinos vivos que se realize entre os Estados Partes do MERCOSUL deverá cumprir o disposto na presente Resolução e deverá realizar-se acompanhado e amparado pelos CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA CAPRINOS para reprodução, engorda (somente machos castrados) ou abate imediato, segundo corresponda, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial, aprovados pela presente Resolução e que figuram como Anexo II.

ARTIGO 2

Para fins da presente Resolução, adotam-se as definições expressas no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE). Também para os mesmos fins se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: o local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze (12) meses anteriores à data de exportação.

ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: o local onde foi realizada a quarentena de exportação.

ARTIGO 3

Os animais destinados à exportação serão mantidos em isolamento durante um período de trinta (30) dias, antes do embarque, em instalações aprovadas e sob supervisão oficial, de acordo com a normativa MERCOSUL vigente.

Durante a quarentena serão submetidos, de acordo com sua categoria ou finalidade, às provas diagnósticas estabelecidas no artigo 10.6, efetuadas em um Laboratório Oficial ou Credenciado pelos Serviços Veterinários Oficiais, a fim de que seja expedido o certificado zoossanitário oficial correspondente.

ARTIGO 4

Os resultados das provas de diagnóstico que amparam os certificados zoossanitários para caprinos, emitidos pelos Serviços Veterinários dos Estados Partes, terão uma validade de trinta (30)

dias a partir da coleta de amostras, podendo ser prorrogada uma única vez por quinze (15) dias. Os certificados zoossanitário terão validade de dez (10) dias a partir da data de assinatura.

ARTIGO 5

Os animais procedentes de países, regiões ou estabelecimentos declarados oficialmente livres de acordo com as especificações estipuladas para cada enfermidade nos capítulos correspondentes do Código Zoossanitário Internacional do OIE, estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres.

ARTIGO 6

Para os caprinos originários de um Estado Parte que participam de uma exposição internacional no mesmo Estado Parte, cumprindo com os requisitos sanitários exigidos para sua posterior exportação, a permanência na exposição será considerada como uma extensão da quarentena de exportação, podendo, uma vez finalizado o evento, ser exportados diretamente ao país de destino, sempre que não haja surgido nenhum caso de doenças transmissíveis durante o evento.

ARTIGO 7

O trânsito direto de caprinos entre exposições pecuárias internacionais será permitido nas condições sanitárias que sejam acordadas entre os correspondentes Serviços Veterinários Oficiais.

ARTIGO 8

Os animais deverão ser transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

CAPÍTULO II

DAS CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 9

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte deverá certificar oficialmente que o Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou procedência e o país de origem dos animais, quando corresponda , tenha permanecido livre das enfermidades que se indicam a seguir, durante o período que o OIE recomenda em seu Código Zoossanitário Internacional para cada uma delas:

Febre aftosa.
Varíola ovina.
Peste dos pequenos ruminantes.
Agalaxia contagiosa.
Febre do vale do Rift.
Maedi-Visna.
Border disease (Enfermidade da fronteira)
Pleuropneumonia contagiosa caprina
Scrapie.

Se certificará um período mínimo de oito (8) anos.

Com respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis, o Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte certificará que os animais nasceram e foram criados no dito Estado Parte ou permaneceram em outro país com igual condição sanitária e sua ascendência nasceu no Estado Parte ou foi importada de um país com igual condição sanitária durante os últimos oito (8) anos.

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência, também deverá certificar:

1. que os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária do Estado Parte de procedência.

2. no caso de animais para reprodução importados de terceiros países, que os mesmos tenham permanecido durante os últimos noventa (90) dias em Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência;

3. que no estabelecimento de origem e/ou quarentena não tenham ocorrido casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque;

4. com respeito a febre aftosa, língua azul, estomatite vesicular e artrite encefalite caprina, que se tenha procedido de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE;

5. que os animais objeto da exportação foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre quinze (15) e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque;

6. que os animais foram submetidos durante a quarentena às seguintes provas diagnósticas com resultados negativos, de acordo ao estabelecido no artigo 3.

6.1 FEBRE AFTOSA

As provas serão acordadas pelos Serviços Veterinários Oficiais, tendo em conta o situação sanitária da região, país ou zona de origem e destino, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE em relação a febre aftosa.

Para aqueles caprinos que sejam exportados para um Estado Parte ou zona de um Estado Parte livre de febre aftosa, os Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de destino determinarão as condições sanitárias que devem ser cumpridas, de acordo ao estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6.2 BRUCELOSE

Brucella abortus: machos e fêmeas maiores de cento e oitenta dias (180) dias de idade.

a) Rosa de Bengala, ou

b) Fixação do complemento

6.3 LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA.

6.4 ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA

7. que os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos, dentro dos trinta (30) dias anteriores ao embarque.

8. que os animais objeto da exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no Estado Parte de procedência.

9. que os animais não apresentavam nenhum sintoma clínico de doença infecciosa no momento do embarque.

10. que está vigente e efetivamente aplicada no país de origem dos animais a proibição de alimentar os animais ruminantes com farinhas de carne e osso e outros alimentos que contenha proteínas de origem ruminante.

ARTIGO 11

Com respeito às substâncias anabolizantes, rege o estabelecido pela regulamentação nacional do Estado Parte importador.

ANEXO II

CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

I. PROCEDÊNCIA

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

II. DESTINO

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte	
Local de saída do país	

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais					
Nº de ordem	Nº de identificação (*)	Raça	Sexo	Idade (*)	Observações
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					

(*) Quando corresponda.

Nota : esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial que assina certifica que:

1. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL".

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou permaneceram em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária. Quando se trata de animal/is importados de terceiros paises os mesmos tenham cumprido com os requisitos sanitários MERCOSUL correspondentes e tenham permanecido durante os últimos noventa (90) dias no Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores a data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo hemático e carbúnculo sintomático num período compreendido entre quinze (15) e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque.

9. Os animais foram submetidos à tratamentos contra parasitas internos e externos nos trinta (30) dias antes do embarque.

10. Os animais foram mantidos em isolamento durante os trinta (30) dias anteriores a data da exportação em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial com resultado negativo para as seguintes provas:

10.1 - BRUCELOSE

Brucella abortos: machos e fêmeas com mais de cento e oitenta dias (180) de idade.

a) Rosa de Bengala

b) Fixação do complemento

10.2 - LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA

10.3 - ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA

11. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

12. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais procedentes de Estado Parte, região ou estabelecimento (riscar o que não corresponda) declarado oficialmente livre de uma e/ou várias doenças de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE para as seguintes doenças:

DOENÇA	DOCUMENTO OFICIAL	DATA

OBSERVAÇÕES:

_____

_____

Em _____ , em _____/_____/_____
Local Data

Carimbro oficial

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. CERTIFICAÇÃO ADICIONAL PARA RETORNO DE EXPOSIÇÕES

O Veterinário Oficial assinante certifica que:

Não surgiram casos de doenças transmissíveis que afetem a espécie durante o evento.

Em _____ em _____/_____/_____
Local Data

Carimbo oficial.

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

_____

VII. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.

Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE:	
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO

Em _____ em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

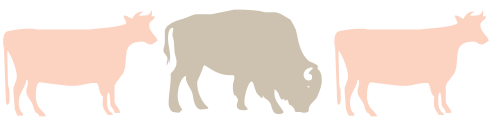

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA ENGORDA
(somente machos castrados)

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

I. PROCEDÊNCIA

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

II. DESTINO

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte	
Local de saída do país	

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais					
Nº de ordem	Nº de identificação (*)	Raça	Sexo	Idade (*)	Observações
1					
2					

(*) Quando corresponda.

Nota : esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

1. O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

2. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL".

3. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

4. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

8. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

9. Os animais foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre quinze (15) dias e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque.

10. Os animais foram submetidos à tratamentos contra parasitas internos e externos nos trinta (30) dias antes do embarque.

11. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência. São animais machos castrados.

12. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais foram mantidos em isolamento durante os trinta (30) dias anteriores à data da exportação em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial com resultado negativo para as seguintes provas:

13.1- LÍNGUA AZUL
a) Imunodifusão em gel de agar, ou
b) ELISA

13.2 - ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA
a) Imunodifusão em gel de _gar, ou
b) ELISA

14. Os animais procedentes de Estado Parte, região ou estabelecimento (riscar o que não corresponda) declarado oficialmente livre de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE para as seguintes doenças:

DOENÇA	DOCUMENTO OFICIAL	DATA

OBSERVAÇÕES:

_____

_____

Em _____ , em _____/_____/_____
Local Data

Carimbro oficial

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.
Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE:	
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO

Em _____ em _____/_____/_____
Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

I. PROCEDÊNCIA

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

II. DESTINO

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte	
Local de saída do país	

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais				
Nº de ordem	Nº de animais	Raça	Idade	Observações
Machos				
Fêmeas				

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. Estado Parte cumpre com os requisitos expressados no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL".

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de

acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

9. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

OBSERVAÇÕES:

_____

_____

Em _____ , em _____/_____/_____
Local Data

Carimbro oficial

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.
Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE:	
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO

Em _____ em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 54, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2002, Seção 1, Página 8

Aprova os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 21000.008028/2001-54, resolve:

Art. 1º - Aprovar os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno, que consta do Anexo e faz parte da presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 2º - O Departamento de Defesa Animal, quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO DE PAÍSES QUE NÃO SEJAM PARTES DO MERCOSUL

I. CONDIÇÕES GERAIS

1. As condições estabelecidas na presente Instrução Normativa serão requeridas para países reconhecidos pelo MAPA como livres de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa.

2. O sêmen destinado à exportação para o Brasil deverá ser coletado em um Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) que:

2.1. esteja registrado junto ao Serviço Veterinário do país exportador;

2.2. opere sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial do País exportador, que controle periodicamente o estado de saúde e o bem-estar dos animais, assim como os métodos utilizados para a coleta, processamento e armazenamento do sêmen, os registros efetuados e os controles sanitários realizados no CCPS;

2.3. possua equipe técnica, incluindo pelo menos um médico veterinário credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;

2.4. possua somente animais relaciona-

dos à produção de sêmen;

2.5. esteja isolado de estabelecimentos que criam ou que abatem suínos;

2.6. possua controle rigoroso de visitantes;

2.7. forneça roupa de proteção e botas para os funcionários que trabalham na coleta, processamento e armazenamento do sêmen;

2.8. possua instalações adequadas para alojar os doadores de sêmen por ocasião da coleta;

2.9. possua instalações separadas para realizar a coleta, processamento e armazenamento do sêmen.

3. Toda importação de sêmen suíno deverá ser previamente autorizada pelo MAPA.

4. Toda importação de sêmen suíno deverá vir acompanhada de Certificado Zoossanitário, conforme especificado a seguir:

4.1. O certificado deverá ser emitido na língua oficial do país exportador e em português;

4.2. O certificado deverá ser assinado ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;

4.3. O certificado deverá ser numerado e carimbado em cada página, com carimbo do Serviço Veterinário Oficial;

4.4. O modelo de certificado do país exportador deverá ser submetido previamente à aprovação do DDA/MAPA.

5. Toda colheita de material dos doadores para realização dos exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverá ser supervisionada pelo veterinário oficial do país exportador ou pelo veterinário responsável pelo centro de coleta.

6. Os exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverão ser realizados somente em laboratório aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

7. As palhetas ou ampolas de sêmen deverão ser identificadas com o número de registro, raça do doador, data de coleta e nome do CCPS.

II. CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO

O certificado zoossanitário que acompanha as importações brasileiras deverá estar de acordo com o modelo recomendado no Código Zoossanitário Internacional do OIE, acrescido das seguintes informações sanitárias:

A - DO PAÍS

1. Durante o período da coleta até o momento do embarque do sêmen, o país exportador encontrava-se livre de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa, de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

B - DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

2. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, cumpre com o item I.2 do anexo da Instrução Normativa SDA nº _____, de _____ de _____ de 2002.

3. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, está localizado em uma zona livre de peste suína clássica, reconhecida pelo MAPA.

C - DOS DOADORES DO SÊMEN

4. Os doadores permaneceram no país exportador por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, antes da colheita do sêmen.

5. Os doadores originam-se de estabelecimento localizado em uma zona não-infectada de peste suína clássica, de acordo com estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e da doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. Os doadores originam-se de estabelecimento onde a presença de estomatite vesicular, gastroenterite transmissível (TGE) ou de encefalomielite por enterovirus não foi registrada durante os 90 (noventa) dias que antecederam a coleta do sêmen.

8. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS).

9. Os doadores e os demais animais residentes no centro de coleta não apresentaram nenhum sinal clínico de doença transmissível durante os 30 (trinta) dias anteriores à coleta, na ocasião da coleta e durante os 30 (trinta) dias após a coleta do sêmen.

D - DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

10. Os doadores foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

10.1. Brucelose - BBAT ou teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.

10.2. Doença de Aujeszky - Vírus Neutralização ou ELISA, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.

10.3. Síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS) - teste de ELISA, no mínimo 30 (trinta) dias que antecederam a coleta do sêmen e, novamente, 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias após a coleta.

E - DO SÊMEN

11. O sêmen foi coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional.

12. Na diluição do sêmen, foram incluídas misturas de antibióticos (penicilina, estreptomicina e polimixina), em concentrações suficientes para prevenir a presença de contaminação por agentes bacterianos.

13. O sêmen foi acondicionado em botijão limpo e desinfetado, que foi mantido por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes do embarque, em local seguro e sob controle do veterinário responsável pelo centro de coleta.

Nota: A condição de país livre para qualquer uma das doenças relacionadas no item D.10 dispensa a necessidade da realização de testes para a respectiva doença. Nesse caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento junto ao MAPA para tal certificação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SDA Nº 39, DE 17 DE JUNHO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 24/06/2002, Seção 1, Página 15

Adota a resolução GMC - Mercosul nº 51/01 que aprova os "Requisitos e Certificados para o Intercâmbio de Animais Ovinos entre os estados parte do Mercosul".

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.003131/2002-99, resolve:

Art. 1º Adotar a Resolução GMC – MERCOSUL Nº 51/01 que aprova os "REQUISITOS E CERTIFICADOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL", e seus anexos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 51/01

REQUISITOS E CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

(REVOGA RES GMC nº 66/94)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 6/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução nº 66/94 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os requisitos sanitários e os certificados estabelecidos na Resolução GMC nº 66/94, para o intercâmbio de ovinos no MERCOSUL e os certificados zoossanitários correspondentes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar os "Requisitos zoossanitários para o intercâmbio de Animais Ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL", que constam como Anexo I e fazem parte da presente Resolução. Estes requisitos serão os únicos que se poderão exigir no comércio entre os Estados Partes.

Art. 2 - Para os fins do Artigo 1, aprovam-se os Certificados Zoossanitários abaixo especificados, que constam como Anexo II e fazem parte

da presente Resolução:

-"Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para reprodução";

-"Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para engorda (somente machos castrados)";

-"Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para abate imediato".

Art. 3 - Os Estados Partes implementarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio dos seguintes organismos:

Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación – SAGPyA

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG

Subsecretaría de Estado de Ganadería - SSEG

Servicio Nacional de Salud Animal - SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Ganaderos - DGSG

Art. 4 - Fica revogada a Resolução GMC nº 66/94.

Art. 5 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 31/03/2002.

XLIV GMC – Montevidéu, 05/12/01

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.

Todo intercâmbio de ovinos vivos que se realize entre os Estados Partes do MERCOSUL deverá cumprir o disposto na presente Resolução e deverá realizar-se acompanhado e amparado pelos CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA OVINOS para reprodução, engorda (somente machos castrados) ou abate imediato, segundo corresponda, aprovados pela presente Resolução e que figuram como Anexo II.

ARTIGO 2.

Para fins da presente Resolução, adotam-se as definições expressas no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE). Também, para os mesmos fins, se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: o local onde nasceram ou permaneceram os animais nos 12 (doze) meses anteriores à data de exportação. ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: o local onde foi realizada a quarentena de exportação.

ARTIGO 3.

Os animais destinados a exportação serão mantidos em isolamento, durante um período de 30 (trinta) dias, que seja efetuado, antes do embarque, em instalações aprovadas e sob supervisão oficial, de acordo com a normativa MERCOSUL vigente. Durante a quarentena, serão submetidos, de acordo com sua categoria ou finalidade, às provas de diagnóstico estabelecidas no artigo 10.6, efetuadas em um Laboratório Oficial ou Credenciado pelos Serviços Veterinários Oficiais, a fim de que seja expedido o certificado zoossanitário oficial correspondente.

ARTIGO 4.

Os resultados das provas de diagnóstico que amparam o certificado zoossanitário para ovinos, emitidos pelos Serviços Veterinários dos Estados Partes do MERCOSUL, terão uma validade de 30 (trinta) dias a partir da colheita de amostras, podendo ser prorrogada uma única vez por 15 (quinze) dias. Os certificados zoossanitários terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de assinatura.

ARTIGO 5.

Os animais procedentes de países, regiões

ou estabelecimentos declarados oficialmente livres, de acordo com as especificações que, para cada enfermidade, estipulam os capítulos correspondentes do Código Zoossanitário Internacional do OIE, estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres.

ARTIGO 6.

Para os ovinos originários de um Estado Parte que participam de uma exposição internacional no mesmo Estado Parte, cumprindo os requisitos sanitários exigidos para sua posterior exportação, a permanência na exposição será considerada como uma extensão da quarentena de exportação, podendo, uma vez finalizado o evento, serem exportados diretamente ao país de destino, sempre que não tenha surgido nenhum caso de enfermidades transmissíveis durante o evento.

ARTIGO 7.

O trânsito direto de ovinos, entre exposições pecuárias internacionais, será permitido nas condições sanitárias que sejam acordadas entre os correspondentes Serviços Veterinários Oficiais.

ARTIGO 8.

Os animais deverão ser transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

CAPÍTULO II

DAS CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 9.

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte do MERCOSUL deverá certificar oficialmente que o Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou procedência e o país de origem dos animais, quando corresponda, tem permanecido livre das enfermidades que se indicam a seguir, durante o período que o OIE recomenda em seu Código Zoossanitário Internacional:

Febre Aftosa;
Varíola Ovina;
Peste dos pequenos ruminantes;
Agalaxia contagiosa;
Febre do vale do Rift;
Maedi-Visna;
Adenomatose pulmonar ovina;
Border disease (enfermidade da fronteira);
Scrapie. Se certificará um período mínimo de 8 (oito) anos.

Com respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis, o Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte certificará que os animais nasceram e foram criados no citado Estado Parte ou permaneceram em outro país com igual condição sanitária e sua ascendência nasceu no Estado Parte ou foi importada de um país com igual condição sanitária durante os últimos 8 (oito) anos.

ARTIGO 10.

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência também deverá certificar:

1. que os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou têm permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária do Estado Parte de procedência;

2. no caso de animais para reprodução, importados de terceiros países, em que os mesmos tenham permanecido durante os últimos 90 (noventa) dias em Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência;

3. que no estabelecimento de origem e/ou quarentena não tenham ocorrido casos de enfermidades transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

4. com respeito à febre aftosa, língua azul, estomatite vesicular e artrite encefalite caprina, que foram cumpridos os requisitos estabelecidos no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE;

5. que os animais motivo da exportação foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.

6. que os animais foram submetidos, durante a quarentena, às seguintes provas diagnósticas com resultado negativo, de acordo ao estabelecido no artigo 3.

6.1. FEBRE AFTOSA

As provas serão acordadas pelos Serviços Veterinários Oficiais, tendo em conta o "status" sanitário da região, país ou zona de origem e destino, de acordo ao estabelecido no

Código Zoossanitário Internacional do OIE em relação a febre aftosa.

Para aqueles ovinos que sejam exportados para um Estado Parte ou zona de um Estado Parte livre de febre aftosa, os Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de destino determinarão as condições sanitárias que devem ser cumpridas, de acordo ao estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6.2. BRUCELOSE

Brucella ovis: machos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) Fixação do Complemento, ou

c) ELISA

Brucella abortus: machos e fêmeas maiores de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

a) Rosa de Bengala, ou

b) Fixação do Complemento

6.3. LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA.

6.4. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA

7. que os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

8. que os animais motivo de exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no Estado Parte de procedência.

9. que os animais não apresentavam nenhum sintoma clínico de doenças infecciosas no momento do embarque.

10. que está vigente e efetivamente aplicada, no país de origem dos animais, a proibição de alimentar os animais ruminantes com farinhas de carne e osso, além de outros alimentos que contenham proteínas de origem de ruminantes.

ARTIGO 11.

Com respeito às substâncias anabolizantes, rege o estabelecido pela regulamentação nacional do Estado Parte importador.

ANEXO II

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS

PARA REPRODUÇÃO

Certificado nº _____

Data de expedição _____

Data de validade _____

I - PROCEDÊNCIA

Estado Parte _____

Província Estado Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do exportador Endereço do exportador _____

II - DESTINO

Estado Parte _____

Província, Estado, Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do importador _____

Endereço do importador _____

III - DO TRANSPORTE

Meio de transporte _____

Local de saída do país _____

IV - IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações _____

Machos _____

Fêmeas _____

IV - IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais _____

Nº _____

Ordem _____

Nº de _____

Identificação (*) _____

Raça _____

Sexo _____

Idade (*) _____

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

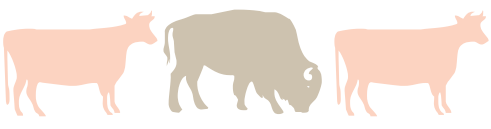

V - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL".

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária, quando se trata de animal(is) importado(s) de terceiros países, onde os mesmos tenham cumprido os requisitos sanitários do MERCOSUL correspondentes e tenham permanecido durante os últimos 90 (noventa) dias no Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito a febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito a artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena, não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático, num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.

9. Os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos nos 30 (trinta) dias antes do embarque.

10. Os animais foram mantidos em isolamento, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da exportação, em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial, com resultado negativo para as seguintes provas:

10.1. BRUCELOSE

Brucella ovis: machos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) Fixação do complemento, ou

c) ELISA *Brucella abortus*: machos e fêmas com mais de 180 (cento e oitenta dias) de idade.

a) Rosa de Bengala, ou

b) Fixação do complemento

10.2. LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA

10.3. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA

11. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

12. Com respeito às substâncias anabolizantes, certificar-se-á que cumprem os requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais procedentes de Estados Parte, regiões ou estabelecimentos são declarados oficialmente livres, de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE, para as seguintes enfermidades: Doença Documento

Oficial Data

OBSERVAÇÕES:

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. CERTIFICAÇÃO ADICIONAL PARA RETORNO DE EXPOSIÇÕES

O veterinário oficial responsável certifica que:

Não têm surgido casos de doenças transmissíveis que afetam a espécie durante o evento.

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos. Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS PARA ENGORDA

(somente machos castrados)

Certificado nº _____

Data de expedição _____

Data de validade _____

I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte _____

Província, Estado, Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do exportador _____

Endereço do exportador _____

II. DESTINO

Estado Parte _____

Província, Estado, Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do importador _____

Endereço do importador _____

III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte _____

Local de saída do país _____

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações _____

Machos _____

Fêmeas _____

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais _____

Nº _____

Ordem _____

Nº de _____

Identificação (*) _____

Raça

Sexo _____

Idade (*) _____

Observações _____

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

(*) Quando corresponda.

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de ovinos entre os Estados Parte do MERCOSUL".

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito a estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito a língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito a febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito a artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático, num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.

9. Os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos nos 30 (trinta) dias antes do embarque.

10. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência. São animais machos castrados.

11. Com respeito às substâncias anabolizantes, certificar-se-á que cumprem com os requisitos do Estado Parte importador.

12. Os animais foram mantidos em isolamento durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da exportação, em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial, com resultado negativo para as seguintes provas:

12.1. LÍNGUA AZUL
a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
b) ELISA

12.2. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA
a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
b) ELISA

13. Os animais procedentes de países, regiões ou estabelecimentos declarados oficialmente livres de uma e/ou várias doenças estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres, abaixo especificadas: Doença Documento

Oficial Data

OBSERVAÇÕES:

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.
Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____
LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS PARA ABATE IMEDIATO.

Certificado nº _____

Data de expedição _____

Data de validade _____

I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte _____

Província, Estado, Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do exportador _____

Endereço do exportador _____

II. DESTINO

Estado Parte _____

Província, Estado, Departamento _____

Nome do estabelecimento de origem _____

Endereço do estabelecimento de origem _____

Nome do importador _____

Endereço do importador _____

III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte _____

Local de saída do país _____

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações _____

Machos _____

Fêmeas _____

V. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais _____

Nº _____

Ordem _____

Nº de _____

Identificação (*) _____

Raça _____

Sexo _____

Idade (*) _____

Observações

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

(*) Quando corresponda.

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

VI. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL".

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou tenham permanecido em outro Estado Parte o zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena, não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

9. Com respeito às substâncias anabolizantes, certificar-se-á que cumprem os requisitos do Estado Parte importador.

Oficial Data

OBSERVAÇÕES:

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

VII. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.
Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

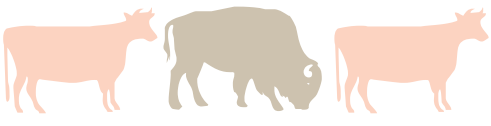

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

LACRE Nº : _____ Nº DA PLACA DO VEÍCULO _____

Em_____, em _____/_____/_____

Local Data

Carimbo oficial.

_____

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 13/05/2002, Seção 1, Página 8

Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.83, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, considerando a necessidade de harmonizar Normas para importação de suínos para reprodução, procedentes de terceiros países, e o que consta do Processo nº 21000.008029/2001-07, resolve:

Art. 1º Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

§ 1º O Certificado Zoossanitário deverá ser elaborado na língua oficial do país exportador e também em português.

§ 2º O país exportador deverá submeter o modelo de certificado à aprovação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado Zoossanitário que acompanha os animais, por ocasião da importação, deverá estar assinado por médico veterinário oficial.

§ 4º O Certificado Zoossanitário deverá estar visado pelo consulado brasileiro, exceto quando houver dispensa desta exigência, expressa em acordo bilateral, estabelecido mediante decreto presidencial.

Art. 2º Para cada importação de suínos, é necessária a autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil. Parágrafo único. Os suínos importados poderão ser transportados somente pela rota indicada na referida autorização de importação.

Art. 3º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a duas quarentenas: a primeira, no país de origem; e a segunda, no Brasil, por ocasião do ingresso.

§ 1º A quarentena no país de origem será realizada sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, em local aprovado por este Serviço e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias.

§ 2º A quarentena no destino será realizada sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local aprovado pelo mesmo e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias. .

§ 3º O importador ficará como depositário

dos suínos durante o período de quarentena no Brasil, sujeitando-se aos termos do art. 1265 e seguintes do Código Civil.

§ 4º Os animais serão liberados da quarentena para a propriedade de destino somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a testes de diagnóstico, requeridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, durante a quarentena na origem e no destino.

§ 1º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de origem, todo o lote quarentenado ficará impedido de ser exportado para o Brasil.

§ 2º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de destino, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e legislação complementar.

Art. 5º A colheita de material para realização de testes de diagnóstico, durante a quarentena na origem, será supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena na origem serão realizados em laboratório oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, em laboratório oficial, credenciado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º. A certificação de país, zona ou estabelecimento livre de determinada doença será realizada de acordo com o Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) ou com critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º Os meios de transporte utilizados para suínos deverão estar limpos, desinfetados com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 9º O modelo de ¿Certificado Zoossanitário para Exportação para o Brasil de Suínos Destinados à Reprodução¿ consta como Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art 10. As Normas para Aprovação e Funcionamento de Quarentenário para Suínos no Brasil constam como Anexo II da presente Instrução Normativa.

Art. 11. O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando necessário, baixará instruções complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO I

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO PARA O BRASIL DE SUÍNOS DESTINADOS À REPRODUÇÃO

I. IDENTIFICAÇÃO DOS SUÍNOS:

Número do animal, raça, sexo e idade.

II. ORIGEM:

Nome e endereço do estabelecimento de origem.

Nome e endereço do exportador.

III. DESTINO:

Nome e endereço do estabelecimento de destino.

Nome e endereço do importador.

IV. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial do país exportador certifica que os suínos identificados acima:

1. Originam-se de estabelecimento registrado no Serviço Veterinário Oficial do país exportador, que funciona sob responsabilidade de médico veterinário credenciado por este serviço.

2. Originam-se de país livre de febre aftosa, doença vesicular do suíno, peste suína africana e peste bovina, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE).

*** No caso de febre aftosa, aceita-se também a certificação de Zona Livre, quando reconhecida pelo OIE ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

3. Originam-se de uma zona não-infectada por peste suína clássica, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

4. Originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

5. Originam-se de estabelecimento onde não foi registrada a ocorrência clínica de estomatite vesicular, encefalomielite por enterovirus, gastroenterite transmissível, influenza suína, coronavirus respiratório, diarréia epidêmica, rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*) e síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS), nos últimos 12 meses que antecederam o embarque.

*** Se o país exportador for livre de alguma das doenças relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6 ou possuir zona livre para alguma das doenças relacionadas nos itens 4, 5 e 6, o mesmo deverá obter o reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil para tal certificação.

6. Foram isolados sob supervisão oficial, em local aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, por um período mínimo de 28 (vinte e oito) dias. Nessa ocasião, todos os animais foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

6.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento;

6.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 horas após a inoculação;

6.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

6.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

6.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - dois testes de ELISA com intervalo mínimo de 21 dias;

6.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

6.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

6.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para *L. pomona, L. hardjo, L.wolfi, L. icterohaemorrhagiae, L. canicola, L. grippotyphosa, L. tarassovi, L. bratislava e L. ballum* Ou

Os suínos foram submetidos a dois tratamentos com di-hidroestreptomicina (25 mg/kg de peso vivo), intervalados de 14 (quatorze) dias dentro dos 28 (vinte e oito) dias que antecederam o embarque.

*** A condição de país livre, zona livre ou de estabelecimento livre de determinada doença, dispensa a realização do teste para a referida doença durante a quarentena na origem. Neste caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento desta condição junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

7. Foram submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, dentro dos últimos 5 (cinco) dias que antecederam o embarque.

***Indicar o nome do produto e a data do tratamento.

8. Não apresentaram nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis por ocasião do embarque e estavam livres de parasitas externos.

9. Foram transportados diretamente do estabelecimento de procedência ao local de embarque, em veículo limpo e desinfetado com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, sem manter contato com animais de condições sanitárias adversas.

Carimbo Oficial.

Local e data.

Nome e assinatura do veterinário oficial.

ANEXO II

NORMAS PARA APROVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE QUARENTENÁRIO PARA SUÍNOS NO BRASIL

DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO

1. O projeto do quarentenário deverá ser submetido à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

1.1 Apresentar planta baixa do projeto de engenharia na escala mínima 1:200.

1.2 Apresentar memorial descritivo das instalações.

1.3 Apresentar parecer do órgão responsável pelo meio ambiente no que diz respeito ao local de construção.

DA LOCALIZAÇÃO DO QUARENTENÁRIO

2. Deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano e respeitar as seguintes distâncias:

2.1 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam suínos em escala comercial ou para subsistência.

2.2 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam outras espécies animais que representam riscos sanitários aos suínos.

2.3 800 (oitocentos) metros de estradas públicas e rodovias.

2.4 2 (dois) km de estabelecimentos que realizam abate de suínos ou de espécies que apresentam doenças comuns aos suínos.

DOS ASPECTOS LEGAIS

3. O estabelecimento que realiza a quarentena de suínos importados deverá estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

DA CONSTRUÇÃO

4. O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas de trabalho, separadas fisicamente, e possuir:

4.1. Cercas externas circundando as instalações inerentes ao quarentenário. A distância entre a cerca externa e as instalações propriamente ditas deverá ser de, no mínimo, 10 metros;

4.2. Entrada única para controlar a entrada de pessoas e animais no estabelecimento;

4.3. Rodolúvios e pedilúvios localizados na entrada principal do quarentenário;

4.4. Escritório separado fisicamente de todas as instalações, onde funcionam os serviços administrativos;

4.5. Refeitório para os técnicos realizarem as refeições diárias;

4.6. Sanitários construídos em local distinto das baias que alojam os suínos;

4.7. Vestiários com uma sala na qual os funcionários ingressam e deixam seus pertences; uma segunda sala na qual os funcionários vestirão as roupas de trabalho; e um banheiro localizado entre as duas salas.

4.8. Lavanderia para lavar as roupas dos funcionários que trabalham no quarentenário;

4.9. Baias com capacidade suficiente para alojar os suínos;

4.10. Depósito de ração;

4.11 Fossa séptica que atenda as disposições dos órgãos oficiais relacionados ao meio ambiente;

DA QUALIDADE DA ÁGUA

5. Utilizar, para abastecimento do quarentenário, água de fonte conhecida, que não seja de cursos naturais, com reservatórios protegidos limpos e desinfetados, no mínimo, a cada seis meses.

DO TRATAMENTO DE EFLUENTES

6. Deverá ser realizado de acordo com as normas estabelecidas por órgãos responsáveis pelo meio ambiente e saúde.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

7. É obrigatório que o estabelecimento credenciado para quarentena dos suínos tenha como responsável técnico um médico veterinário habilitado ao exercício legal da profissão.

7.1 O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento de quarentena dos suínos, responderá por todas as atividades desenvolvidas no referido estabelecimento.

7.2 O médico veterinário poderá ser responsável somente por um estabelecimento aprovado para a quarentena de suínos.

7.3 Durante o período de quarentena, o médico veterinário terá que se dedicar exclusivamente ao estabelecimento de quarentena.

DOS TESTES REALIZADOS DURANTE A QUARENTENA

8. Durante a quarentena, os suínos serão

submetidos a testes para as seguintes doenças:

8.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento;

8.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 (quarenta e oito) horas após a inoculação;

8.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

8.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

8.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - teste ELISA;

8.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

8.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

8.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para L. pomona, L. hardjo, L.wolfi, L. icterohaemorrhagiae, L. canicola, L. grippotyphosa, L. tarassovi, L. bratislava e L. ballum

9. Os animais importados que se destinam a estabelecimentos criadores que possuem certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como livres de rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*), serão submetidos aos testes de diagnóstico para estas doenças durante a quarentena conforme Instrução Normativa SDA Nº 19 de 15 de fevereiro de 2002.

DA COLHEITA E REMESSA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO

10. Compete ao médico veterinário oficial a supervisão da colheita e remessa de material para laboratório, para realização dos diagnósticos das doenças requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO CONTROLE DE PESSOAL E VISITAS

11. Qualquer movimentação de pessoal dentro do quarentenário obedecerá aos critérios de biossegurança, sendo expressamente vedada a visita de pessoas estranhas, sem autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO MATERIAL DE DESCARTE

12. A morte de animais durante o período de quarentena deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que orientará a necrópsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão incinerados ou submetidos a qualquer outro método de descarte sanitário, a critério do Serviço Oficial.

DO CONTROLE DE ROEDORES E INSETOS

13. O quarentenário deverá possuir sistema eficiente para controlar insetos e roedores.

DA LIBERAÇÃO DOS SUÍNOS PARA O ESTABELECIMENTO CRIADOR

14. Os suínos serão liberados da quarentena somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO VAZIO SANITÁRIO

15. As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período de 10 (dez) dias, a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2007, Seção 1, Página 15

Aprova as condições sanitárias requeridas para as fêmeas receptoras de embriões de bovinos coletados in vivo originários e procedentes da República da Índia, regularmente importados, bem como as condições de quarentena para a realização da transferência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2007, Seção 1, Página 8

Alterar a Instrução Normativa nº 6, de 13 de fevereiro de 2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 14/02/2006 , Seção 1 , Página 14

Alterada Pela Instrução Normativa nº 32 de 11/07/2007

Aprova os requisitos sanitários e os procedimentos tecnológicos a serem observados para a importação e a transferência para fêmeas receptoras no território nacional de embriões de bovinos coletados in vivo, originários e procedentes da República da Índia.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 07/11/2002 , Seção 1 , Página 7

As importações de ovos férteis de avestruzes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA) e de estabelecimentos criadores habilitados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, reconhecidos pelo MAPA.

Diagramação e produção gráfica
Editora Horizonte
Av. Arruda Botelho, 684, 5º andar, CEP: 05466-000 - São Paulo-SP
Tel.: (11) 3022-5599 • www.edhorizonte.com.br